

**Despacho n.º 18040/2008**

O ordenamento jurídico da formação de educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário prevê a qualificação profissional de diplomados possuidores de habilitação científica para a docência da respectiva área ou especialidade mediante a frequência, com aproveitamento, de um curso adequado de formação pedagógica.

Apesar deste quadro legal, continua a existir, no ensino particular e cooperativo, um significativo número de professores com conhecimentos científicos adequados à docência e larga experiência profissional, cujas expectativas de obter uma qualificação profissional se viram, ao longo dos anos, frustradas.

No processo de selecção e recrutamento de docentes objecto do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, releva a habilitação profissional, admitindo-se, transitoriamente, a candidatura de indivíduos portadores de habilitação própria para a docência.

Considerando que a estabilidade, a nível de formação, e a experiência dos professores constituem determinantes de uma escola de qualidade, facilitadora do sucesso dos alunos;

Considerando que o Ministério da Educação, através do aviso n.º 17 768/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 13 de Junho de 2008, assegurou, para o biénio de 2008-2010, o acesso à realização da profissionalização em serviço aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, incluindo as escolas profissionais privadas, independentemente do tempo de serviço docente que possuem, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro;

Considerando as legítimas expectativas profissionais dos professores do ensino particular e cooperativo, incluindo os das escolas profissionais privadas, importa considerar a aplicação excepcional e limitada no tempo do mecanismo de dispensa da realização da profissionalização em serviço para aqueles que sejam portadores de habilitação própria e detenham significativa experiência docente.

Assim:

1 — São dispensados da realização da profissionalização em serviço os docentes que leccionam em estabelecimentos do ensino particular e cooperativo e em escolas profissionais privadas, em regime de contratação, e que reúnam as seguintes condições: sejam portadores de habilitação própria para o grupo de recrutamento em que leccionam e que, alternativamente, possuam 45 anos de idade e 10 anos de efectivo serviço docente ou possuam 15 anos de efectivo serviço docente.

2 — Os docentes que se encontrem em exercício efectivo de funções no ano escolar de 2008-2009 em escolas do ensino particular e cooperativo, incluindo as escolas profissionais privadas, e reúnam as condições cumulativas referidas no número precedente podem requerer a dispensa da realização da profissionalização em serviço, através de requerimento dirigido ao director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

2.1 — Para estes docentes, a classificação profissional corresponderá à respectiva classificação académica e produz efeitos a 1 de Setembro de 2009.

3 — Os docentes que forem seleccionados através do concurso, aberto pelo aviso n.º 17 768/2008, serão chamados à realização da profissionalização em serviço, desde que reúnam os requisitos da habilitação e vínculo ao estabelecimento de ensino ou contrato a termo, desde que este abranja, pelo menos, o período destinado à realização da profissionalização em serviço.

3.1 — Os docentes que até 30 de Setembro do ano em que realizarem o primeiro ano da profissionalização em serviço possuam seis anos de bom e efectivo serviço docente, prestado no ensino oficial ou no ensino particular e cooperativo, serão dispensados da realização da componente projecto de formação e acção pedagógica, nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, alterado pelo Decreto-Lei n.º 345/89.

3.2 — Para estes docentes, a classificação profissional será determinada, nos termos do n.º 3 do referido artigo 43.º, com aproximação às décimas e resultará da seguinte adaptação da fórmula referida no n.º 2 do artigo 14.º:

$$CP = \frac{(CA + CCE)}{2}$$

em que:

CP — corresponde à classificação profissional;

CA — corresponde à classificação académica;

CCE — corresponde à componente ciências da educação.

4 — Os docentes com habilitação própria que estejam em exercício de funções nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, incluindo as escolas profissionais privadas, em 2007-2008, e não se encontrem abrangidos pelo disposto nos números precedentes podem manter-se em exercício de funções até ao final do ano escolar de 2010-2011, a partir

do qual terão, obrigatoriamente, de adquirir habilitação profissional, por iniciativa e a expensas próprias.

5 — Com o presente despacho, entendemos que estão reunidas as condições para a resolução de todas as situações dos docentes que leccionam nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e nas escolas profissionais privadas, com habilitação própria.

24 de Junho de 2008. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

**Despacho n.º 18041/2008**

A actual reestruturação do ensino artístico especializado no domínio da música preconiza como objectivo último a inserção deste domínio de ensino no enquadramento geral em vigor para os níveis de ensino básico e secundário.

Assim, ainda que reconhecendo o carácter específico de que se reveste o ensino da música, urge implementar as soluções que contribuam para a sua integração no sistema de ensino de níveis básico e secundário.

Para o efeito, uma das medidas a adoptar neste sentido prende-se com a regulação das condições de matrícula, no âmbito do regime de frequência supletivo dos cursos do ensino especializado da música.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, e no n.º 6 do despacho n.º 76/SEAM/85, de 9 de Outubro:

Determino:

1 — O presente despacho regula as condições específicas de matrícula nos cursos básico e secundário de Música em regime supletivo a funcionar em escolas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas.

2 — Para efeitos do presente despacho, considera-se matrícula o ingresso, pela primeira vez, em curso básico e secundário de música em regime supletivo, bem como aquela que é efectuada após um ou mais anos sem que o aluno efectue a renovação da matrícula.

3 — Podem matricular-se no curso básico de Música, em regime supletivo, os alunos que se encontrem matriculados no ensino básico ou, por força do disposto no n.º 6 do presente despacho, num curso do ensino secundário.

4 — Podem matricular-se no curso secundário de Música, em regime supletivo, os alunos com idade não superior a 18 anos que se encontrem matriculados noutro curso do ensino secundário ou, por força do disposto no n.º 6 do presente despacho, no ensino básico.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente despacho, os alunos matriculados, nos termos dos números anteriores, no curso básico ou secundário de Música em regime supletivo frequentam o ano/grau correspondente ao ano de escolaridade que frequentam no ensino básico ou secundário, respectivamente, em correspondência com a tabela anexa ao presente despacho, que deste faz parte integrante.

6 — Excepcionalmente, os alunos matriculados ao abrigo do presente despacho no curso básico ou secundário de música em regime supletivo podem frequentar qualquer um dos seus anos/graus, desde que o desfasamento entre o ano de escolaridade que frequentam no ensino básico ou secundário e os anos/graus de qualquer das disciplinas constantes do plano de estudos do curso do ensino especializado da música não seja superior a dois anos.

7 — O disposto no n.º 6 é aplicável:

a) Sempre que a escola reconhecer no aluno capacidades de aprendizagem excepcionais; ou

b) No caso de matrícula em ano/grau anterior, em um ou dois anos, em relação ao ano de escolaridade frequentado no ensino básico ou secundário, mediante a elaboração de planos especiais de preparação e recuperação que permitam uma progressão mais rápida nas disciplinas da área do ensino especializado da música com vista à superação do desfasamento existente.

8 — Os alunos que se matriculam nos cursos básico e secundário de Música em regime supletivo frequentam obrigatoriamente todas as disciplinas da área do ensino especializado da música do plano de estudos aplicável.

9 — Nas matérias não reguladas pelo presente despacho são aplicáveis à matrícula nos cursos básico ou secundário de Música em regime supletivo as disposições em vigor para o ensino vocacional da música que o não contrariem ou se mostrem incompatíveis com o regime em que os referidos cursos são ministrados.

10 — O presente despacho produz efeitos a partir das matrículas realizadas nos cursos básico e secundário de Música para o ano lectivo de 2008-2009.